



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADA:</b> Secretaria Municipal de Educação		
<b>EMENTA:</b> Responde consulta à Secretária de Educação do Município de Euzébio, sobre a execução de cursos de formação continuada de professores, sem habilitação.		
<b>RELATORA:</b> Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
<b>SPU Nº</b> 03052662-0	<b>PARECER Nº</b> 0565/2003	<b>APROVADO EM:</b> 28.04.2003

## **I – RELATÓRIO**

A Sra. Secretária de Educação do Município de Euzébio dirige ao Conselho de Educação do Ceará, indagação quanto a quais documentos e/ou exigências deverão ser feitas a uma instituição particular quando de sua contratação com vistas “a execução de cursos de formação continuada de professores, sem habilitação, com recursos do PROEJA/Recomeço”. (litteris)

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A indagação, da nobre Secretária, dirige a resposta esperada para alguns esclarecimentos prévios, sem os quais o definitivo ficará à margem da Lei.

Em uma primeira instância é necessário aludir-se à expressão “professores sem habilitação”, cruzando-a com a outra “formação continuada”.

- 1- Ocorre que a Lei Nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996, proibiu o exercício letivo de professores leigos, destinando-os “a um quadro em extinção, de duração de cinco anos”, a partir de 24 de dezembro de 2001. (Art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º).
- 2- Os programas de educação/ formação continuada previstas no Art. 63, III da LDB, são destinados aos “profissionais de educação dos diversos níveis” e não para leigos.

Quanto à documentação exigida para a capacitação dos profissionais que deverão atuar junto ao PROEJA – Educação de Jovens e Adultos, dependendo do orçamento alcançado, são aqueles exigidos pelo disciplinamento de compra e contratação de serviços, no processo de licitação normal;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer Nº 0565/2003

Quanto ao aspecto de legitimidade para e competência para oferecer esse tipo de serviço, há uma determinação deste Conselho, de credenciamento da Instituição junto ao mesmo.

**III – VOTO DA RELATORA**

Supondo ter preenchido as expectativas da Sra. Secretária Maria Zuleide da Silva Sá, sugerimos ao Conselho Pleno, o posicionamento aqui, exposto e registrado.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 28 de abril de 2003.

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**

Relatora

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0565/2003
SPU	Nº	03052662-0
APROVADO EM:		28.04.2003

**MARCONDES ROSA DE SOUSA**  
Presidente do CEC